



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 00976-3.2015.001

Objeto: Aquisição de 15 (quinze) rádios transceptores

Referência: Recursos Administrativos e Contrarrazões

RECORRENTE: UNIVOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

RECORRIDA: PONTUAL COMERCIAL LTDA

Pregão Eletrônico nº 028/2015

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **UNIVOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, contra a decisão da Pregoeira que julgou classificada e habilitada a empresa **PONTUAL COMERCIAL LTDA**, declarada vencedora no certame.

Em suas razões, alega a recorrente que a empresa **PONTUAL COMERCIAL LTDA** não é distribuidora nem revendedora autorizada dos produtos fabricados pela Motorola, por tal motivo não estando autorizada a utilizar a homologação da Anatel do fabricante, bem como sendo proibida de comercializar o que ofertou no pregão.

Ao final, a recorrente requer a desclassificação da empresa **PONTUAL COMERCIAL LTDA**.

Em suas contrarrazões, a recorrida alega que a Resolução nº 242 da ANATEL não proíbe que empresas que não sejam distribuidoras ou revendedoras autorizadas dos produtos Motorola comercializem equipamentos fabricados por esta, que entregará o objeto em conformidade com o exigido no edital, e que o mesmo é homologado pela Anatel.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o subitem 7.1.3 do instrumento convocatório estabeleceu todas as exigências para a apresentação da proposta pelas licitantes, bem como que no

anexo I do mesmo instrumento constou modelo de proposta, com todas as especificações do objeto, sendo que não houve qualquer previsão acerca de obrigatoriedade de que as licitantes fossem distribuidoras ou revendedoras autorizadas pelos fabricantes dos produtos ofertados.

Sendo assim, insta observar a necessidade de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao caso em tela, vez que, segundo o mesmo, as previsões editalícias devem ser fielmente observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, nos termos do art. 3º da Lei nacional 8666/93.

Nesse sentido, segue jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo REsp 1384138 / RJ RECURSO ESPECIAL 2013/0148317-3, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/08/2013, grifos nossos)

Ademais, tendo sido constatado que a licitante declarada vencedora no certame apresentou proposta que atende plenamente ao quanto estabelecido no edital, forçosa foi a sua classificação, haja vista que, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a Administração não pode exigir o cumprimento de requisitos da proposta que não estejam expressamente previstos no edital, sob pena de configuração de patente ilegalidade.

Outrossim, no que tange à alegação da recorrente de que a empresa **PONTUAL COMERCIAL LTDA** não é distribuidora nem revendedora autorizada dos produtos fabricados pela Motorola, e, por tal razão, não estaria autorizada a utilizar a homologação da Anatel do fabricante, bem como seria proibida de comercializar o que ofertou no pregão, vê-se que a mesma não merece guarida, uma vez que a Resolução nº 242 da Anatel não traz tal previsão.

Nesse diapasão, cumpre observar a redação do art. 32 e do art. 29, inciso V da referida Resolução, *in verbis*:



“Art. 32. A homologação dos produtos objeto de certificado de conformidade não poderá ser utilizada por terceiros nas situações em que:

I - o produto seja produzido em planta fabril diversa daquela objeto de análise, nas hipóteses de Certificado de Conformidade com avaliação do Sistema da Qualidade; ou

II - o produto seja distribuído no Brasil por fornecedor diverso daquele que tenha requerido a homologação e este fato prejudique a responsabilidade prevista no art. 29, inciso V, deste Regulamento.

Art. 29. O requerimento de homologação de produto deve ser instruído com os seguintes documentos:

...

V - comprovação de que a parte interessada está regularmente estabelecida segundo as leis brasileiras, ou possui representante comercial estabelecido no Brasil, de forma a se responsabilizar pela qualidade, fornecimento e assistência técnica relativos ao produto no território nacional;”

Desse modo, conclui-se que, não estando comprometida a responsabilidade prevista no art. 29, inciso V da Resolução nº 242 da Anatel, nada impede que a licitante vencedora comercialize os produtos devidamente homologados por esta agência reguladora.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos no sentido do conhecimento do recurso, face à sua tempestividade, e do não provimento do mesmo, com a manutenção da decisão que declarou vencedora a licitante **PONTUAL COMERCIAL LTDA**, em todos os seus termos, vez que o transcorrer do procedimento licitatório se deu com plena observância da legislação em vigor, e, em especial, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Submetemos a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o art. 11, inciso XX, anexo I, do Decreto estadual nº. 1.424/2003.

Maceió, 21 de maio de 2015.


Mariana Oliveira de Roma

Pregoeira

